

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 47/CR-ARC/2017

de 8 de agosto

ASSUNTO: Deliberação do Conselho Regulador da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Comunitária dos Espargos, a 13 de julho de 2017

Em cumprimento das suas atribuições estatutárias de supervisão das entidades e dos órgãos que prossigam atividades de comunicação social sob jurisdição do Estado de Cabo Verde (Artigo 2.º dos Estatutos da ARC), a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 13 de julho do corrente ano, uma visita à Rádio Comunitária dos Espargos, sita na cidade dos Espargos, ilha do Sal, com o objetivo de, como estipula a alínea k) do Artigo 7.º da supracitada norma, assegurar “o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, designadamente, fiscalizar a observância das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta emissora, que é propriedade da Associação Sal Apoiada - Juntos para Construir (ASA – JC), e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

1. Operadora e serviço de programas não se encontram registados na ARC

A Lei da Comunicação Social (doravante LCS), aprovada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, estipula que estão sujeitos a registos junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social todas as empresas e órgãos de comunicação social. No seu Artigo 40.º, a mesma lei estipula que “*O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial*”.

Por seu turno, a Lei de Registo das Empresas e Meios de Comunicação Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, consagra na alínea d) do seu Artigo 2.º que estão sujeitos a registo “*os operadores radiofónicos e respectivos canais ou serviços de programas*”. No Capítulo IV da mesma lei (artigos 29.º a 33.º), indicam-se os procedimentos, elementos, condições e requisitos para o registo dos operadores radiofónicos.

Com a aprovação dos Estatutos da ARC através da Lei n.º 8/VII/2011, de 29 de dezembro, esta Autoridade passou, nos termos do Artigo 22.º, na alínea e) do seu n.º 3, a ser a entidade competente para *“proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos”*.

Uma vez que o Despacho n.º 3/VII/2011, de 18 de fevereiro de 2011, concede à Associação Sal Apoiada - Juntos para Construir autorização para emissão de sinais radiofónicos na ilha do Sal, aquela associação, enquanto entidade licenciada, não se encontra registada na ARC, nem tão-pouco o seu serviço de programas, a Rádio Comunitária dos Espargos, como manda a lei.

2. Conselho Comunitário integra jornalista com carteira caducada

O Regime Jurídico da Radiodifusão Comunitária, doravante RJPRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 22 de novembro, estabelece, no Artigo 10.º, que *“A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, cinco pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4.º”*

Apesar de a Rádio Comunitária dos Espargos dispor de um Conselho Comunitário, que integra uma jornalista habilitada com carteira profissional, esta está caducada desde maio de 2014, nos termos do n.º 1 do Artigo 4.º do Regulamento de Aquisição, Renovação, Suspensão e Cassação da Carteira Profissional de Jornalista – Renovação da carteira profissional, que diz: *“A carteira profissional do jornalista é válido pelo período de três anos a contar da data da sua emissão, devendo ser renovado no termo da validade”*.

3. Programas não identificados convenientemente

De acordo com o n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, *“Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artísticas e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.”* Entretanto, a missão de fiscalização apurou que a Rádio Comunitária dos Espargos apenas identifica os nomes dos programas e dos apresentadores, no início destes, não se apresentando qualquer ficha artística e técnica dos mesmos.

4. Nem todos os programas são gravados e conservados pelo tempo legal mínimo

Apesar da obrigação de gravação e conservação de todos os programas emitidos nas estações de radiodifusão por um prazo não inferior a 120 dias, conforme recomendam os números 3 do

Artigo 13.º da LDR e 2 do Artigo 61.º da LCS, na Rádio Comunitária dos Espargos encontram-se gravados e conservados em arquivo os serviços informativos, o programa informativo e alguns programas, mas não todos.

5. Registo mensal das obras difundidas

A RCE não dispõe do registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos de correspondentes direitos de autor, como determinam os números 1 e 2 do Artigo 14.º e o Artigo 44.º da Lei da Rádio.

6. Falta de arquivos sonoros e musicais

Nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio, as entidades que exercem a atividade de radiodifusão estão obrigadas a organizar arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público, mas a Rádio Comunitária dos Espargos não cumpre este preceito.

7. Funções de redação asseguradas por jornalistas sem carteira profissional

O n.º 1 do Artigo 15º da Lei da Rádio – Serviços noticiosos - estabelece que *“As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários”*, cuja coordenação deve ser assegurada por jornalistas profissionais, bem como as funções de redação, como destaca o n.º 2 do mesmo artigo.

Na RCE, apenas a coordenação dos serviços noticiosos está a cargo do Diretor, jornalista habilitado com carteira profissional, ficando a recolha e o tratamento da informação e também a apresentação dos noticiários a cargo de jornalistas recém-formados (dois), que ainda não iniciaram o estágio profissional obrigatório de seis meses para o acesso à profissão, nos termos do n.º 2 do Artigo 7.º do Estatuto dos Jornalistas (EJ).

Além disso, estes jornalistas deverão, após o início do estágio profissional, requerer o título provisório, nos termos do n.º 3 do Artigo 22.º da citada lei, que determina: *“O jornalista estagiário deve possuir um título provisório que, para todos os efeitos, equivale à carteira profissional.*

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 8 de agosto de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Comunitária dos Espargos e a Associação Sal Apoiada - Juntos para Construir (na qualidade de operadora licenciada da rádio acima referida) para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Promover, junto da ARC, os registos da Associação Sal Apoiada - Juntos para Construir e da Rádio Comunitária dos Espargos, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, Lei de Registo.
2. Recomendar à Sra. Albertina Rodrigues, enquanto membro do Conselho Comunitário da RCE, a renovação da sua carteira profissional que se encontra caducada desde maio de 2014, como resulta do n.º 1 do Artigo 4.º do Regulamento de Aquisição, Renovação, Suspensão e Cassação da Carteira Profissional de Jornalista.
3. Cumprir o estipulado no n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, relativamente à identificação dos programas, com indicação das fichas artísticas e técnicas e organização de um arquivo onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.
4. Providenciar a gravação e conservação, pelo prazo mínimo de 120 dias, de todos os seus programas, após a sua difusão, em conformidade com o n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e o n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.
5. Organizar e manter o registo mensal das obras difundidas nos seus programas para efeitos dos correspondentes direitos de autor, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 14.º e do Artigo 44.º da Lei de Rádio.
6. Organizar arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público, em conformidade com os números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.
7. Envidar esforços para que os jornalistas recém-formados e colaboradores da RCE iniciem o estágio profissional obrigatório para a obtenção da carteira profissional, no cumprimento do n.º 1 do Artigo 7.º do Estatuto do Jornalista.
8. Remeter para a ARC uma cópia do título provisório a ser obtido em seu nome, junto da Comissão de Carteira Profissional - CCPJ, após o início do referido estágio, como determina o n.º 3 do Artigo 22.º do Estatuto do Jornalista.
9. Enviar à ARC, anualmente e sempre que houver alterações, o seu estatuto editorial, conforme o disposto no n.º 4 do Artigo 30.º da Lei N.º 70/VII/2010, de 16 de agosto

(Lei da Comunicação Social) e proceder à sua divulgação no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção, como consagrado no n.º 3 do mesmo artigo.

Esta deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, 8 de Agosto de 2017.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos